

**LICITAÇÃO PRESENCIAL BRDE  
2018/048 – MELHOR TÉCNICA**

**CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL PARA OS ESTADOS DO RS, SC E PR, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL E ANEXOS.**

**LOTE 03 (Paraná)**

**ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO ENVELOPE Nº 02  
(HABILITAÇÃO) – JORGE VITORIO ESPOLADOR**

Às treze horas e trinta e minutos (13h30min) do dia dezesseis de abril de dois mil e dezenove (16/04/2019), reuniu-se, nas dependências do BRDE em Porto Alegre/RS, na Rua Uruguai, 155, 5º andar, a Comissão Permanente de Licitações – COPEL, nomeada pela Portaria nº 17.248, de 10 de agosto de 2018, para proceder à análise e julgamento do envelope nº 02 (Documentos de Habilitação) do licitante **JORGE VITORIO ESPOLADOR**, referente à Licitação Presencial BRDE nº 2018/048, cujo objeto é a contratação dos serviços de LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, dividida em 03 (três lotes) – LOTE 01 (RS), LOTE 02 (SC) e LOTE 03 (PR), com as características detalhadas no Termo de Referência.

A Comissão decidiu na sessão pública do dia 12/04/2019, conforme faculta o item 9.6.4 do edital, pela reunião interna de seus membros, a fim de analisar e julgar os referidos documentos de habilitação. Conforme item 9.7.3 do edital, os documentos foram analisados em observância ao exigido no item 11 e respectivos subitens do instrumento convocatório. Dessa forma, foi verificada e julgada a documentação do licitante remanescente, terceiro colocado na pontuação técnica, após a inabilitação dos dois primeiros colocados. Após análise da documentação, o leiloeiro **JORGE VITORIO ESPOLADOR** foi considerado **INABILITADO** pelos seguintes motivos:

***Descumprimento do item 11.2.2 do edital, alíneas “a” e “a.1”:***

*- O único atestado apresentado de instituição financeira (Caixa Econômica Federal) diz respeito à realização de dois leilões, porém com venda efetiva apenas de bens imóveis, **não tendo sido comprovada a efetiva venda de bem móvel**, infringindo-se, assim, a exigência da **alínea “a”** do item 11.2.2 (“com efetiva venda de bens móveis e imóveis”).*

*- Além disso, também houve a **infringência da alínea “a.1”** do item do edital acima referido, na medida em que, no único atestado de instituição financeira apresentado (Caixa Econômica Federal), não houve a comprovação da realização dos leilões por intermédio dos procedimentos de **alienação fiduciária**, como exigia o instrumento convocatório.*

Nenhuma dessas informações consta expressamente do atestado, e nem se permite inferir por qualquer teor do que foi apresentado no próprio documento emitido pela instituição financeira. Além do descumprimento literal do edital, não foram apresentados no envelope nº 02 quaisquer documentos complementares ao atestado.

De suma importância ressaltar que o entendimento desta COPEL, historicamente e em especial na presente licitação, quanto aos demais licitantes, foi de permitir e possibilitar aos interessados a apresentação de documentos complementares por meio de diligências



realizadas pela Comissão; assim foi com o primeiro e segundo colocados deste Lote 03 (PR). No entanto: a) considerando que o entendimento da Consultoria Jurídica do BRDE foi diverso e emitindo interpretação mais literal do edital, tendo sido elaborado parecer contrário à posição da COPEL no julgamento dos documentos e quanto à realização de referidas diligências<sup>1</sup>; b) considerando que a decisão da Autoridade Competente foi de julgar inabilitado o licitante anterior, na mesma linha de entendimento da Consultoria Jurídica, para que só fossem aceitos atestados que contivessem todas as informações requeridas no instrumento convocatório; c) considerando que as razões e argumentos emitidos pelo atual licitante, Sr. Jorge Vitorio Espolador<sup>2</sup>, quando do recurso em que requeria a inabilitação do licitante Werno Klöckner Junior, esta Comissão decide pela adoção do mesmo entendimento e posição adotados pelas instâncias supracitadas.

Assim, por não haver mais licitantes participantes do Lote 03 (PR) da presente licitação, a Comissão Permanente de Licitações declara o presente certame, especificamente quanto ao Lote 03 (PR), **fracassado**, em razão de todos os licitantes terem sido inabilitados. Em cumprimento ao item 12 do edital, abre-se o **prazo recursal**, iniciando-se a contagem a partir do dia **18/04/2019**, primeiro dia útil subsequente à publicação desta ata de julgamento. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada esta sessão, da qual foi lavrada a presente Ata, assinada pelos membros presentes da **COPEL**.

**FELIPE CALERO MEDEIROS**

Coordenador

**MÁRCIO CELIA**

Conselheiro

**LUCAS GOULART GARBELOTTI**

Conselheiro

**LEANDRO ARAÚJO VIZZOTTO**

Conselheiro

**CHANA MICHELLI BRUM GUILLEN**

Conselheira

---

<sup>1</sup> “Embora a Comissão de Licitação tenha tentado diligenciar no sentido de complementar as informações do atestado, isto ainda não supriria a própria deficiência do documento em face da ausência de dados/informações que deveriam constar do próprio documento.

Note-se, também, que o edital ainda estipulou várias informações que deveriam constar expressamente nos atestados de capacidade técnica [...].

Assim, parece-nos que não haveria como aceitar que os atestados deixassem de contemplar todas as exigências elencadas nos dispositivos editalícios [...].”

**Parecer nº 2019/043 da Consultoria Jurídica do BRDE, emitido em 05/04/2019.**

<sup>2</sup> “[...] não podendo referido atestado ser suprido ou substituído por termos de arrematação da Justiça Federal ou outras certidões que não a de instituição financeira, sob pena de afronta literal ao requisito editalício. [...]

Além de desconformes, estes são documentos que devem ser tidos como inexistentes pela Comissão de Licitação, pois NÃO estão descritos nos atestado emitido pela Caixa Econômica Federal, juntado pelo Leiloeiro licitante e expressamente exigido pelo Edital”. [realces no original]

**Recurso do Licitante Jorge Vitorio Espolador ref. à habilitação do Leiloeiro Werno Klöckner Jr., em 28/02/2019.**